



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Autos nº 020.93.001038-8

Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial

Concordatário: Untergen Indústria de Produtos Químicos Ltda

VISTOS, ETC.

A empresa **UNTERGEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** requereu concordata preventiva dilatatória, em 23.08.1993, propondo o pagamento integral de seus credores quirografários em dois anos, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro e 3/5 (três quintos) no segundo, acrescidos de correção monetária e juros legais, consoante se infere da petição inicial.

O processamento da presente concordata foi deferida, em 24.08.1993, estabelecendo, desse modo, o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação das habilitações, nomeando o BANCO ITAÚ como comissário, fixando INPC como índice de correção monetária, entre outras providências tomadas (fls. 157/157-v).

O BANCO ITAÚ declinou do cargo (fl. 171), razão porque nomeou-se, em substituição, o Dr. Carlos Alberto Lehmann D'Ávila como comissário (fl. 173), sendo fixado sua remuneração à fl. 190.

A empresa TANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA concordou com o valor declarado (fl. 184).

A empresa FORMILINE S/A requereu a correção monetária de seus créditos nos termos do Enunciado da Súmula 08 do STJ (fl. 191), o que restou indeferido, sob **a fundamentação de que a matéria já restou decidida no despacho que ordenou o processamento desta concordata (fl. 191).**

A empresa TRANSPORTE COLATINENSE LTDA requereu a aplicação da correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre seu crédito (fls. 408/409).

A empresa TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, igualmente, requereu o pagamento de seu crédito, acrescido da correção monetária e juros de mora, a teor do Enunciado da Súmula 08 do STJ (fls. 470/471).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

A empresa concordatária depositou a primeira parcela (fls. 506/507).

Em vista, o representante do Ministério Público pugnou pela regularização do processo, para que o comissário manifestasse acerca de seu parecer de fl. 22, nos autos de impugnação da empresa DIPASAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL LTDA, nos autos de impugnação do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na habilitação do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e impugnação de crédito de PLUMA CONFORTO E TURISMO. Requereu, ainda, que a empresa concordatária comprovasse o pagamento de 2/5 dos créditos, sob pena de convalidação da concordata em falência (fl. 515).

O juízo determinou que a empresa concordatária depositasse o valor complementar, por conta da incidência da correção monetária (fls. 538/539).

Intimado, o comissário apresentou parecer a fls. 541/543.

A empresa concordatária depositou a segunda parcela (fl. 548).

A empresa concordatária juntou aos autos os termos de cessão de créditos, que restaram adquiridos (fls. 549/628, 636/637, 688/700, 725/729 e 735).

O juízo determinou que a empresa concordatária especificasse o valor devido a cada credor, acrescido da devida correção monetária, a fim de se providenciar a liberação dos valores depositados (fl. 661), o que restou cumprido a fls. 678/685 e 704/715.

A empresa SIDERAMA VIAGENS PASSAGENS E TURISMO LTDA requereu a aplicação da correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre seu crédito (fls. 856/857).

Do mesmo modo, a empresa TNT BRASIL S.A. requereu o complemento do depósito (fl. 874).

O comissário informou que existem 118 (cento e dezoito) credores com cálculos atualizados até 31.10.1998, 39 (trinta e nove) cessões de direito para a empresa BC GÓES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, 06 (seis) cessões de direito para a empresa KERBECE FACTORING E FOMENTO LTDA e 15 (quinze) cessões de direito para a empresa PROTENAVE TINTAS NAVAIS LTDA (fls. 878/879).

A empresa INDÚSTRIA QUÍMICA TAUBATÉ S/A IQT informou o valor de seu crédito (fls. 896/897).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

O comissário informou o valor remanescente de R\$103.505,13 (cento e três mil, quinhentos e cinco reais e treze centavos) devidos pela empresa concordatária até abril de 1999 (fls. 913/921).

A empresa concordatária realizou depósito complementar no valor de R\$27.687,70 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) (fl. 927).

A empresa concordatária informou que os credores B.C. GÓES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, KERBECE FACTORING E FOMENTO LTDA e NOVA ERA QUÍMICA DO BRASIL requereram a dispensa do depósito de seus créditos nos valores de R\$57.429,94 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), R\$6.232,51 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) e R\$30,45 (trinta reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente, por estarem as duas primeiras empresas em vias de tratativas e a última por renúncia ao seu crédito (fls. 934/937).

A empresa TANGIRÚ TRANSPORTE LTDA habilitou seu crédito no valor de CR\$56.544,07 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros reais e sete centavos) (fl. 943).

As empresas B.C. GÓES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e NOVA ERA QUÍMICA DO BRASIL LTDA impugnaram os créditos habilitados nestes autos, sob a alegação de que afrontam os termos da lei e pacífica orientação jurisprudencial de que a correção monetária incide desde o vencimento da duplicata até a data do efetivo pagamento, oportunidade em que apresentou o valor referente aos seus créditos (fls. 948/1002).

A empresa concordatária, dentre vários pedidos, requereu autorização para pagar os valores remanescentes devidos a seus credores, ressalvadas as empresas B.C. GÓES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e NOVA ERA QUÍMICA DO BRASIL LTDA (fls. 1011/1030).

O comissário e as empresas B.C. GÓES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e NOVA ERA QUÍMICA DO BRASIL LTDA manifestaram-se acerca do tema (fls. 1070/1042 e 1074/1083).

A empresa OXITENO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO requereu o levantamento de seu crédito (fl. 1124).

A empresa B.C. GÓES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA informou que, através de petição juntada na ação de execução n.º 020.96.0018147-4, rescindiu o contrato particular de cessão e transferência de crédito firmando com a empresa ALQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A, cujo crédito deverá ser depositado em favor desta empresa (fl. 1133).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

As empresas B.C. GÓES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e NOVA ERA QUÍMICA DO BRASIL LTDA, novamente, requereram a intimação da sucessora CRISTAL COLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seu sócio gerente CICERO BEZERRA DA SILVA, para proceder o depósito dos valores de R\$831.108,99 (oitocentos e trinta e um mil, cento e oito reais e noventa e nove centavos) e R\$99.530,50 (noventa e nove mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos), respectivamente (fls. 1137/1154).

A empresa credora GLOBO S/A TINTAS requereu a convocação da CONCORDATA PREVENTIVA DILATÓRIA em FALÊNCIA (fls. 1265/1266).

O comissário e a empresa concordatária, novamente, apresentaram sua manifestação sobre os assuntos pendentes, sugerindo e requerendo várias providências (fls. 1267/1280 e 1288/1298).

O comissário apresentou relatório contendo todos os cálculos, credor por credor, devidamente atualizado pelo INPC (fls. 1402/1404), totalizando um saldo remanescente a depositar em juízo no montante de R\$127.559,81 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) (fls. 1401/1407).

Intimada, a empresa concordatária depositou o valor mencionado acima, ressalvado a quantia de R\$8.030,63 (oito mil, trinta reais e sessenta e três centavos) pertencente a empresa LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA, que firmou termo de cessão de crédito (fls. 1497/1501).

O juízo determinou a intimação de todos os credores para, querendo, manifestarem-se acerca do depósito complementar realizado, sob pena de levantamento da quantia nos termos calculados pelo comissário (fls. 1502).

As empresas BUSCHILE & LEPPER S/A e TNT BRASIL S.A. informaram que seus créditos não constaram no quadro geral de credores, razão porque requereram a inclusão e levantamento (fls. 1596/1597, 1756/1757 e 1895).

A empresa FORAUTO VEÍCULOS LTDA e GRÁFICA CATARINENSE requereram o levantamento de R\$598,19 (quinhentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) (fl. 1616).

As empresas GRÁFICA CATARINENSE, I.C.S. INDÚSTRIA CATARINENSE DE SULFONADOS LTDA, EXPRESSO MERCÚRIO S.A., BANCO ITAÚ S/A, POLINK INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA, TELEVISÕES LAGES LTDA, BETHA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA, AGA S.A., ADMOL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, NACIONAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, FIBRACOL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE FIBRA LTDA, MIRACEMA-NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, TV O ESTADO LTDA, Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A, ADRIZYL RESINAS SINTÉTICAS S/A, FCC - FORNECEDORA DE COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA, COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA, concordaram expressamente com o valor apontado pelo comissário e, por consequência, requerem o levantamento (fls. 1619, 1649, 1650, 1652, 1653, 1680/1681, 1687, 1688, 1694/1695, 1748/1749, 1800, 1815/1816, 1826, 1839, 1852, 1854, 1868 e 1898).

A empresa TIPOARTE FORMULÁRIO CONTÍNUOS LTDA requereu o pagamento do valor de R\$14.582,36 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos) (fl. 1900/1901).

As empresas DIERBERGER ÓLEOS ESSÊNCIAS S/A, DERQUIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, FLEXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, BANESPA – BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A., CHEVRON BRASIL LTDA impugnaram a conta apresentada pelo comissário, ressaltando que seus créditos atualizados são de R\$691,84 (seiscentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), R\$6.384,39 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), R\$2.114,41 (dois mil, cento e quatorze reais e quarenta e um centavos), R\$158.531,69 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), R\$77.725,97 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), R\$109.145,61 (cento e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), R\$47.643,37 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) respectivamente (fls. 1675, 1717/1718, 1772/1773, 1779/1780, 1786/1787, 1793/1794, 1806/1807).

As empresas TRANSPORTES PALMARES LTDA, SERVKPEL EMBALAGENS DE FIBRA LTDA e SIDERAMA VIAGENS PASSAGENS E TURISMO LTDA requereram a intimação da empresa concordatária para, em até 24 (vinte e quatro) horas, depositar os valores pertinentes aos seus créditos, sob pena de convalidação da CONCORDATA PREVENTIVA DILATÓRIA em FALÊNCIA (fls. 1704/705, 1707/1708 e 1710/1711).

O BANCO ITAÚ disse que não concorda com a exclusão de seu crédito, tampouco que será discutido primeiramente em ação própria (fl. 1771).

A empresa concordatária manifestou-se acerca das impugnações (fls. 1880/1888).

O comissário apresentou novo relatório (fls. 1906/1911).

Designou-se audiência de conciliação entre os credores BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO E BUSCHLE LEPPER S.A. (fls. 1905 e 1938). A empresa concordatária informou que estava em tratativa com os credores TIPOARTE FORMULÁRIO CONTÍNUOS LTDA, BANCO BRADESCO E BUSCHLE LEPPER S.A.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

(fl. 1954).

As empresas BUSCHLE LEPPER S.A., CHEVRON BRASIL LTDA, DERQUIM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO cederam seus créditos a ANTONIO JAIR VIEIRA DA SILVA (fls. 1956/1958, 2002/2003, 2014/2015 e 2017/2018).

A empresa EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES desistiu da habilitação de crédito (fl. 1961).

As tratativas entre a empresa concordatária e a empresa TIPOARTE FORMULÁRIO CONTÍNUOS LTDA e o BANCO DO BRASIL restaram frustradas (fls. 1974/1977, 1986, 1987).

A empresa concordatária manifestou-se a fls. 1988/1990.

A empresa SUPER CENTER LTDA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 2028/2032).

O juízo determinou que o comissário elaborasse, em até 15 (quinze) dias, à luz do 173, § 4.º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, o quadro geral de credores, com base na lista nominativa apresentada pela empresa concordatária e as sentenças proferidas em impugnações de créditos. Determinou, outrossim, que, no quadro geral de credores, conste o valor supostamente devido a empresa TNT BRASIL S.A., pois este juízo irá decidir acerca deste crédito, tão logo, decorrido o prazo para manifestação da empresa. Determinou, ainda, ao comissário que comprovasse, documentalmente, o recebimento de sua remuneração fixada desde sua nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 2044-2054).

O juízo destituiu o comissário ALBERTO LEHMANN D'AVILA e, por via de consequência, nomeou em substituição a empresa GLADIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) (fls. 2103-2104).

O QUADRO-GERAL DE CREDITORES restou consolidado (fls. 2388-2389).

A sociedade empresária concordatária noticiou o depósito integral do valor devido, punhando, pois, o encerramento da concordata (fl. 2432).

Diante da notícia de pagamento dos credores, com ressalva àqueles que não restaram encontrados, iniciou-se a fase de encerramento da presente concordata preventiva, resguardando os direitos dos credores não pagos de receber as importâncias que lhes são devidas, quando lhes aprouver. Desse modo, determinou-se a publicação, por edital e outro jornal de grande circulação, do requerimento de encerramento da concordata, marcando o prazo de dez dias, para a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

reclamação dos interessados, por força do art. 155, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 (fl. 2631), o que se fez a fls. 2633-2634 e 2648.

O ESTADO DE SANTA CATARINA requereu o levantamento do dinheiro remanescente depositado em juízo, sob a alegação de preferência do crédito (fl. 3192).

O juízo informou que, nos autos falimentares sob n.º 020.10.026077-2, reconheceu a sucessão empresarial entre as sociedades empresárias UNTERGEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e a sociedade empresária falida CRISTAL COLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a fim de atingir o patrimônio pertencente aquela sociedade empresária, não apenas e especificamente ao imóvel matriculado sob n.º 29.268 e aos bens constantes do CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e seu TERMO ADITIVO entabulados em 01.06.1998 e 28.05.2003, mas todo e qualquer patrimônio em nome da sociedade empresária UNTERGEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA deverá ser arrecadado (fl. 3199).

O comissário, por sua vez, sustentou que o valor remanescente não pode ser liberado ao ESTADO DE SANTA CATARINA, especialmente, porque não está sujeito ao regime da concordata. Disse, ainda, que o valor remanescente não levantado pelos credores devem ficar em conta até janeiro de 2015, quando dar-se-á a prescrição, podendo, logo após, ser transferido para o processo de falência 020.10.026077-2 (fls. 3212-3213), o que concordou o representante do Ministério Público (fls. 32.15-3216).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

À luz do art. 155, "caput", do Decreto-Lei n.º 7.661/45, "Pagos os credores, e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas. Em seu § 1.º do mencionado dispositivo legal, "O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de dez dias, para a reclamação dos interessados". Por força do § 2.º do art. 155 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, "Findo o prazo, o juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público."

Ora, o juízo cumpriu, regularmente, o procedimento de encerramento da presente concordata, a sociedade empresária concordatária **requeresse ao juiz seja julgada cumprida a concordata** (fl. 2432).

Determinou-se, ainda, a publicação, por edital e outro jornal de grande circulação, do requerimento de encerramento da concordata, marcando o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

prazo de dez dias, para a reclamação dos interessados (fl. 2631), o que se fez a fls. 2633-2634 e 2648.

Intimados por edital e jornal de grande circulação, os credores quedaram silentes, inexistindo, pois, reclamação dos interessados, razão por que o processo está apto para o encerramento.

Quando ao pedido do ESTADO DE SANTA CATARINA, de fato, o valor remanescente não pode ser liberado, conforme requerido pelo ente político, porquanto não está sujeito ao regime da concordata.

Por fim, deve-se gizar que o valor remanescente não levantado pelos credores devem ficar em conta até janeiro de 2015, quando, então, ocorrerá a prescrição da exigibilidade, a teor da dicção das 15 e 18 da Lei n.º 5.474/68 c/c art. 59 da Lei 7.357/85, podendo, logo após, ser transferido a quantia para o processo de falência 020.10.026077-2.

Anote-se que, nesse ponto, concordam expressamente o comissário (fls. 3212-3213) e o representante do Ministério Público (fls. 32.15-3216).

ANTE O EXPOSTO

Acolho as manifestações do comissário e do representante do Ministério Público e, a teor do art. 154, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, encerro, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a presente **CONCORDATA PREVENTIVA** ajuizada pela sociedade empresária **UNTERGEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, declarando extinta a responsabilidade do devedor, porquanto devidamente cumprida a obrigação com os credores quirografários.

Indefiro o pedido do ESTADO DE SANTA CATARINA (fl. 3192), uma vez que não está sujeito ao regime da concordata.

O valor remanescente não levantado pelos credores devem ficar em conta até 31 de janeiro de 2015, quando, então, ocorrerá a prescrição da exigibilidade, a teor da dicção dos arts. 15 e 18 da Lei n.º 5.474/68 c/c art. 59 da Lei 7.357/85, devendo, logo após, ser transferido a quantia para o processo de falência 020.10.026077-2, razão por que, desde já, autorizo a expedição de alvará judicial após a data informada.

Publique-se, por edital, a presente sentença, a luz do art. 154, § 4.º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Registre-se.

Intimem-se, bem como o ESTADO DE SANTA CATARINA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Criciúma (SC), 13 de agosto de 2014.

Eliza Maria Strapazzon
Juíza de Direito